

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: impugnação ao pregão eletrônico n. 006/2025.

PARECER DE PROCESSO LICITATÓRIO n. 01/2025

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de encaminhamento exarado da Pregoeira da FJBPC acerca da impugnação ao pregão eletrônico n. 006/2025.

2. SINTESE DA CONSULTA

A empresa Azis Sistemas de Segurança LTDA interpôs impugnação ao certame da FJBPC alegando falha no edital no concernente a obrigatoriedades constantes na lei 14.133/21.

3. MÉRITO DA CONSULTA

A empresa Impugnante apresentou três questionamentos, do qual passa-se a analisar:

1-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA(CAT) NO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Segundo as orientações do TCU os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

- 1) A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.
- 2) A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Lei 14.133/2021, art. 67, inciso II e § 3º. Será, dessa forma, comprovada mediante: a) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso e b) certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente.

Assim sendo, assiste razão a empresa Impugnantes quanto a ausência de comprovação de qualificação técnica no atestado de qualificação técnica, bem como a ausência de comprovação de vínculo do profissional com registro da empresa junto ao órgão competente.

2. AUSENCIA DE MARCA, MODELO, CATALOGO, FOLDER E DATASHEET

A ausência de modelos, catálogos ou datasheets no edital de uma licitação pode gerar dúvidas e problemas para os licitantes, além de poder ser um motivo de impugnação do edital por parte destes.

A lei 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, prevê a utilização de catálogos eletrônicos de padronização e modelos de minutas, mas não exige que eles sejam obrigatoriamente incluídos no edital. No entanto, a ausência desses elementos pode gerar dificuldades para os licitantes, especialmente em casos de equipamentos ou produtos complexos.

Seguindo a disposição legal tem-se que, conforme a lei das licitações:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Dessa forma, assiste também razão a empresa impugnante quanto a este item em sua impugnação.

3.DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRAZO DE EXECUÇÃO/ INSTALAÇÃO

A empresa Impugnante relata a impossibilidade de cumprimento do prazo de execução/ instalação de todo o sistema que no edital consta 05(cinco) dias uteis.

Conforme dispõe a lei 14133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

Em uma rápida análise de editais com mesmo objeto o prazo estabelecido em media e de 15(quinze) dias. O referido prazo de execução de um serviço em uma licitação é determinado no edital do processo e no contrato celebrado entre a empresa vencedora e a administração pública.

Desse modo, ante as questões ventiladas na impugnação de razoabilidade e boa-fé, pode a administração estipular novo prazo diverso de execução e instalação, visto que o presente objeto licitatório ser de alta complexidade.

4. CONCLUSÃO

- a) Assiste razão a empresa Impugnantes quanto a ausência de comprovação de qualificação técnica no atestado de qualificação técnica, bem como a ausência de comprovação de vínculo do profissional com registro da empresa junto ao órgão competente;
- b) No que tange a ausência de modelos, catálogos ou datasheets no edital, para não gerar dificuldades para os licitantes, especialmente em casos de equipamentos ou produtos complexos, recomenda-se a utilização destes para resguardar até mesmo a isonomia e qualidade dos serviços a serem prestados;
- c) E por fim, quanto ao prazo de execução/instalação, recomenda-se alterar e adequar conforme outros editais, por tratar de serviço complexo.

Salvo melhor juízo. Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Poços de Caldas, 02 de junho de 2025.

ADRIANO VILELA
ALVES:05664183
632
ADRIANO VILELA ALVES
Advogado FJBPC

Assinado de forma digital
por ADRIANO VILELA
ALVES:05664183632
Dados: 2025.06.02
12:32:04 -03'00'